



PMI/RJ SETRANS

PROC.:3421/2023

RUBRICA:

FLS.: 112

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

SEMTRANS - COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO MUNICIPAL.

PARECER TÉCNICO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 05/2023-PMI enviada à Comissão Permanente de Licitação – CPL, remetida a esta Comissão, apresentada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETRERJ, quanto a sua irresignação a alguns pontos do edital de licitação Concorrência Pública SRP nº. 05/2023 – PMI, pelo que esta Comissão passa a responder:

Após análise minuciosa dos argumentos expostos, elaboramos nosso Parecer Técnico expondo nossa opinião em relação aos 2 (dois) questionamentos abaixo, para subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Licitação:

1 – “O fato de que, ao inserir novo sistema de transporte paralelo, custeado pelo erário, o Município de Itaboraí, através deste Edital, acaba violando a regra da exclusividade – adotada na delegação hoje vigente – e alterando o sistema de transporte de modo a impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA”;

O primeiro apontamento trazido pela Requerente, seria que a Municipalidade, supostamente, teria violado **a regra prevista no contrato de concessão celebrado com a empresa.**

Para o correto entendimento, explica-se que desde o ano de 2010, a empresa MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA possui



PMI/RJ SETRANS

PROC.:3421/2023

RUBRICA:

FLS.: 113

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

contrato de concessão de prestação do serviço público para atuação em linhas de transporte intermunicipal, o qual possui objeto de concessão a operação com exclusividade das linhas de transporte coletivo de passageiros.

A arguição de exclusividade na prestação do serviço público não se sustenta, visto que o objeto da presente licitação (Concorrência Pública SRP nº. 05/2023 – PMI) **não é a concessão dos serviços públicos de transporte de passageiros, mas sim a locação de veículos com a inclusão de motoristas e combustível para a complementação de linhas de passageiros não abrangidas pelo contrato celebrado com a empresa.**

Com o fito de demonstrar a diferença do objeto licitado, necessário trazer à baila a Cláusula Segunda do contrato firmado entre a empresa e essa Municipalidade. Vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

Constitui objeto da presente Concessão a operação com exclusividade das linhas de transporte coletivo passageiros, a serem operadas em caráter de exclusividade, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por mais 20 (vinte) anos, quais sejam:

- Visconde x Itambi
- Reta Velha x Apollo
- BNH da Reta x Helianópolis
- Quissamã x Novo Horizonte
- Beira Rio x Aldeia da Prata
- Venda das Pedras x Itaboraí (via Nova Cidade)
- Alto do Jacu x Manilha
- Reta Nova x Calundu
- Conjunto Marambaia x Venda das Pedras
- Pacheco x Itaboraí
- Venda das Pedras x Sape
- Sambaetiba x Manilha
- Itaboraí x Visconde (via Ferma)



PMI/RJ SETRANS

PROC.:3421/2023

RUBRICA:

FLS.: 114

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Data máxima vênia aos argumentos trazidos pela Requerente, somente pela simples leitura da Cláusula mencionada, infere-se que se trata de um contrato de **concessão de serviços públicos**, sendo o objeto da Impugnação a Concorrência Pública SRP nº. 05/2023 – PMI, para LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Outrossim, importante ainda destacar que a referida Concorrência, a qual a irresignada visa impugnar, não possui qualquer impedimento de participação da empresa Maravilha Auto Ônibus Ltda, que já possui contrato celebrado com esta municipalidade.

Insta destacar que o objeto da presente licitação constitui de trajetos específicos, nos quais a empresa representada não atua de forma prevista no Contrato de Concessão, não havendo que se falar em sobreposição das linhas de ônibus, mas sim de uma complementação do serviço já prestado.

Necessário ainda explicitar que o presente processo licitatório busca a melhor capilaridade da prestação do serviço público de transporte de passageiros, visto que haverá a complementação do itinerário nos locais em que a empresa representada não atua.

Assim, não se vislumbra violação à regra da exclusividade prevista no contrato de concessão, uma vez que, além de serem contratos de natureza diversa, os itinerários não se sobrepõem.

Ademais, ainda pode ser somado o fato de que boa parte das linhas operadas foram concedidas de forma precária com



PMI/RJ SETRANS

PROC.:3421/2023

RUBRICA: *[Handwritten Signature]*

FLS.: 115

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

a extinção, por meio de Decreto, da antiga SETAMP – Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros, onde consta que a atual Concessionária viesse a tomar as medidas para assumir o transporte de passageiros.

Sendo assim, tais serviços visam complementar os trajetos que não são abarcados pela Concessão, que na verdade eram prestados de forma direta por meio de autorização concedida pela Secretaria de Transporte.

Dessa forma, não há de se falar em violação à exclusividade prevista na Cláusula Segunda do Contrato de Concessão celebrado com a empresa MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA.

II – “A ilegalidade do regime contratual de locação de veículos para, de forma oblíqua, modificar o regime do serviço de transporte coletivo de passageiros que somente pode ser delegada ao mercado pelo regime jurídico da concessão ou permissão”.

A Impugnante concita que a forma adotada por esta Municipalidade seria uma *“prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Itaboraí, travestida de locação de veículos com motorista”*.

Contudo, trata-se de um serviço a ser prestado por meio da locação de veículos, através da Concorrência Pública SRP nº. 05/2023 – PMI, que possui o cunho social para atender uma política pública onde o serviço público não consegue abranger, um braço a ser estendido à população carente.

Dessa forma, tem como princípio garantir a dignidade da pessoa humana, e o direito social ao transporte, dentro da competência municipal de prover a mobilidade de seus munícipes



PMI/RJ SETRANS

PROC.:3421/2023

RUBRICA: 

FLS.: 116

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

que são "assuntos de interesse local".

Cumpra destacar também que a prestação do transporte público de passageiros será realizada DIRETAMENTE pela Secretaria Municipal de Transporte – SEMTRANS e, por isso, não há que se falar em descaracterização do serviço público.

Portanto, resta-se claramente demonstrada que a locação de veículos tem como finalidade atender a uma política pública, além de estar em consonância com os Princípios Constitucionais mencionados.

Sendo assim, pelos fundamentos supramencionados, esta Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Coletivo Gratuito Municipal, **opina pelo INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio De Janeiro – SETRERJ.

Itaboraí, 04 de setembro de 2023



PRESIDENTE
Clayton da Silva Santos
Mat.: 47.879

MEMBRO

Juan Paulo Figueiredo Lucas
Mat.: 50.499



MEMBRO
Marlon Pinto Nunes da Silva
Mat.: 45.973

MEMBRO

Luiz Carlos Perez da Silva
Mat.: 7.382



MEMBRO
Carlos Antônio Rodrigues Mororó
Mat.: 18.343